

DIÁRIO **OFICIAL**



**Prefeitura Municipal
de
Correntina**

ÍNDICE

DESPACHO

JULGAMENTO IMPULGNAÇÃO DO EDITAL 027.....

AVISO

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO 027

DECRETO

DECRETO Nº 308/2026 – DECRETA READAPTAÇÃO FUNCIONAL DA SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA.....

JULGAMENTO IMPULGNAÇÃO DO EDITAL 027



JULGAMENTO DO EDITAL IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 027/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2026

IMPUGNANTE: SENSUS X TECNOLOGIA S.A.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática (notebooks, computadores desktop e tablets).

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da Impugnação ao Edital, cumulada com Pedido de Esclarecimento, apresentada pela empresa **SENSUS X TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 05.633.697/0004-02, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática.

A impugnante suscita, em síntese, os seguintes pontos:

I – suposta irregularidade na adoção do critério de julgamento pelo **menor preço global**, defendendo a adoção do menor preço por item;

II – possível restrição à competitividade no Item 02, em razão da exigência de processador com mínimo de 10 (dez) núcleos físicos;

III – necessidade de revisão das especificações técnicas do Item 04 – Tablet;

IV – necessidade de revisão da exigência de frequência base mínima de 2,5 GHz para o processador do Item 01;

V – existência de divergências entre as especificações constantes do Anexo I – Planilha de Quantitativos e Preços Estimados e aquelas constantes do item 14 do Termo de Referência.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei



Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser **CONHECIDA**, passando-se à análise de seu mérito.

III – DO MÉRITO

3.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO GLOBAL

Quanto ao primeiro questionamento, a impugnante sustenta que a contratação deveria ser processada mediante julgamento pelo menor preço por item, apontando referências existentes no Termo de Referência acerca do parcelamento da contratação.

Neste ponto, **não assiste razão à impugnante quanto à pretendida alteração da forma de julgamento do certame.**

O procedimento licitatório foi estruturado e parametrizado na plataforma eletrônica para julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, sendo esta a sistemática efetivamente adotada para apresentação dos valores, disputa, julgamento e classificação das propostas.

Assim, para participação no certame, compete aos licitantes observar a forma de disputa e de julgamento efetivamente estabelecida e parametrizada no sistema eletrônico, apresentando suas propostas em conformidade com a estrutura disponibilizada pela Administração.

As referências existentes no Termo de Referência a “menor preço por item” e “parcelamento por itens” devem ser compreendidas no contexto da individualização técnica e quantitativa dos equipamentos que integram a contratação, não tendo o condão, por si sós, de modificar a forma global de julgamento expressamente adotada para o procedimento.

A Administração mantém, portanto, o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, devendo os licitantes formular suas propostas considerando a integralidade do objeto submetido à disputa.

Eventuais inconsistências terminológicas existentes nos documentos preparatórios não implicam, automaticamente, alteração da forma de julgamento efetivamente adotada, especialmente quando a plataforma eletrônica identifica de forma objetiva a estrutura da disputa.



Dessa forma, quanto a este ponto específico, **OPINA-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se o julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

3.2. DO ITEM 02 – EXIGÊNCIA DE PROCESSADOR COM MÍNIMO DE 10 NÚCLEOS FÍSICOS

Quanto ao Item 02, a impugnante questiona a exigência de processador com mínimo de 10 (dez) núcleos físicos, argumentando que a especificação, da maneira como se encontra redigida, poderá restringir a participação de equipamentos dotados de processadores de outros fabricantes que apresentem desempenho equivalente ou superior.

A definição das especificações técnicas constitui prerrogativa da Administração, desde que esteja relacionada à necessidade pública e não estabeleça características desnecessárias capazes de restringir injustificadamente a competitividade.

No presente caso, considerando a evolução das arquiteturas de processadores e a possibilidade de equipamentos com quantidade distinta de núcleos apresentarem desempenho equivalente ou superior, mostra-se conveniente que a especificação privilegie **critérios objetivos de desempenho**, evitando vinculação desnecessária a determinada arquitetura construtiva.

Assim, entende-se pertinente o acolhimento do questionamento para que a especificação seja revista pela área técnica responsável, admitindo-se solução equivalente ou superior, mediante critérios objetivos e verificáveis de desempenho, preservadas as necessidades da Administração.

Portanto, **ACOLHE-SE a impugnação neste ponto**, para fins de adequação da especificação técnica.

3.3. DO ITEM 04 – TABLET

Quanto ao Item 04, verifica-se a existência de divergências relevantes entre a descrição constante do Anexo I e aquela estabelecida no item 14 do Termo de Referência.

Enquanto uma descrição estabelece, entre outros requisitos, tela LCD de 10,4 polegadas, resolução de 2.360 x 1.460 pixels, memória RAM de 4 GB e câmeras frontal e traseira de 12 MP, a outra prevê tela de aproximadamente 11 polegadas, resolução Full HD ou superior,



memória RAM mínima de 8 GB e câmeras frontal e traseira sem resolução mínima específica.

A existência simultânea de requisitos técnicos distintos para o mesmo equipamento pode gerar interpretações divergentes entre os licitantes e comprometer a adequada formulação e comparação das propostas.

Dessa forma, mostra-se necessária a **consolidação das especificações técnicas**, estabelecendo-se um único conjunto de requisitos mínimos para o Item 04.

Assim, **ACOLHE-SE a impugnação neste ponto**, devendo a área técnica responsável revisar e consolidar as especificações do Tablet.

3.4. DO ITEM 01 – FREQUÊNCIA BASE MÍNIMA DO PROCESSADOR

A impugnante questiona ainda a exigência de frequência base mínima de 2,5 GHz para o processador do Item 01, especialmente diante das atuais arquiteturas híbridas de processadores e da divergência existente entre o Anexo I e o item 14 do Termo de Referência.

A especificação técnica deve permitir aferição objetiva do atendimento à necessidade administrativa, evitando parâmetros que possam gerar interpretações distintas ou excluir soluções tecnologicamente equivalentes sem justificativa relacionada ao desempenho pretendido.

Considerando que os documentos integrantes da contratação apresentam critérios distintos quanto à frequência do processador e que as arquiteturas atualmente disponíveis no mercado utilizam diferentes critérios de frequência e desempenho, entende-se conveniente a revisão da exigência.

Dessa forma, **ACOLHE-SE a impugnação neste ponto**, determinando-se a revisão técnica da exigência relativa à frequência do processador, com estabelecimento de parâmetro objetivo, suficiente e compatível com a necessidade da Administração.

3.5. DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O ANEXO I E O ITEM 14 DO TERMO DE REFERÊNCIA



Neste ponto, verifica-se que a impugnante demonstrou a existência de divergências entre as especificações técnicas constantes do Anexo I e aquelas previstas no item 14 do Termo de Referência.

As diferenças abrangem características relevantes dos equipamentos, incluindo memória RAM, armazenamento, dimensões de tela, resolução, processadores, webcam, conectividade, sistema operacional e demais componentes.

A manutenção de duas descrições técnicas distintas para o mesmo objeto pode comprometer a segurança jurídica do procedimento, a isonomia entre os participantes e o julgamento objetivo, uma vez que diferentes licitantes poderiam formular suas propostas tomando como referência especificações distintas.

Assim, é necessário estabelecer **uma única especificação técnica consolidada para cada item**, eliminando-se qualquer incompatibilidade entre os documentos integrantes do procedimento.

Dessa forma, **ACOLHE-SE a impugnação neste ponto**, determinando-se à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência que proceda à consolidação das especificações dos equipamentos, de modo que cada item possua um único conjunto de requisitos técnicos mínimos.

IV – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em relação aos quesitos apresentados pela empresa, considerando o acolhimento dos questionamentos relativos às divergências técnicas, entende-se prejudicada a necessidade de estabelecer a prevalência genérica de uma descrição sobre a outra.

A solução administrativamente mais adequada consiste na elaboração de **especificação consolidada por item**, eliminando-se as divergências existentes.

A especificação consolidada, após manifestação e validação da área técnica competente, deverá constituir a referência única para apresentação, análise, julgamento e aceitação das propostas.

Fica ressalvado que permanece **inalterado o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme estrutura e parametrização do procedimento na plataforma eletrônica.

V – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL



Considerando que o acolhimento parcial da impugnação resultará na revisão e consolidação de especificações técnicas capazes de influenciar diretamente a escolha dos equipamentos e a elaboração dos preços pelos licitantes, recomenda-se a **retificação do instrumento convocatório**.

Havendo alteração que interfira na formulação das propostas, deverá ser observada a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A medida preserva os princípios da publicidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa SENSUS X TECNOLOGIA S.A. e, no mérito, pelo seu ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

- a) NÃO ACOLHER** o pedido de alteração do critério de julgamento de **MENOR PREÇO GLOBAL para MENOR PREÇO POR ITEM**, permanecendo a sistemática de julgamento global adotada e parametrizada no sistema eletrônico;
- b) ACOLHER** o questionamento relativo ao Item 02, para revisão da exigência referente ao número mínimo de núcleos físicos do processador, mediante definição de especificação técnica que possibilite a oferta de soluções equivalentes ou superiores, sem prejuízo do desempenho mínimo necessário à Administração;
- c) ACOLHER** o questionamento relativo ao Item 04 – Tablet, para revisão e consolidação de suas especificações técnicas;
- d) ACOLHER** o questionamento relativo ao Item 01, quanto à frequência mínima do processador, para revisão do parâmetro pela área técnica responsável;
- e) ACOLHER** o questionamento referente às divergências existentes entre o Anexo I e o item 14 do Termo de Referência, determinando-se a elaboração de **especificação técnica consolidada para cada item**, eliminando-se disposições conflitantes;



f) determinar que a área técnica competente proceda às adequações necessárias no Termo de Referência e respectivos anexos, de modo a estabelecer especificações técnicas únicas, claras e objetivas para os equipamentos;

g) determinar a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS**, sendo disponibilizado e anexado na plataforma eletrônica o **NOVO EDITAL CONSOLIDADO**, contemplando todas as modificações decorrentes do acolhimento parcial da presente impugnação;

h) considerando que as alterações promovidas nas especificações técnicas possuem potencial de interferir diretamente na formulação das propostas, fica determinada a **REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS POR MAIS 8 (OITO) DIAS ÚTEIS**, com a designação de nova data e horário para realização da sessão pública, garantindo-se aos interessados prazo adequado para conhecimento das modificações e elaboração de suas propostas;

i) os licitantes que **já tenham cadastrado propostas no sistema eletrônico** deverão observar integralmente as novas especificações constantes do Edital retificado, devendo **excluir as propostas anteriormente cadastradas e proceder ao cadastramento de novas propostas**, em conformidade com o novo instrumento convocatório e seus anexos, dentro do prazo estabelecido para a nova sessão pública;

j) a Administração deverá promover ampla divulgação da retificação, do novo Edital e da nova data da sessão pública pelos mesmos meios utilizados para divulgação do instrumento convocatório original, assegurando publicidade, isonomia e conhecimento das alterações por todos os potenciais interessados.

Dessa forma, mantém-se **inalterado o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL**, acolhendo-se os demais pontos da impugnação na medida necessária à revisão, uniformização e consolidação das especificações técnicas dos equipamentos.

As modificações deverão ser incorporadas ao **novo Edital e seus anexos**, que passarão a constituir os documentos oficiais e vinculantes do certame, devendo todos os licitantes observar exclusivamente as especificações e condições constantes da versão retificada.

Correntina/BA, 17 de agosto de 2026.



Felippe Simões Lopes Santos
Pregoeiro / Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Correntina/BA

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO 027



AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2026**

O **MUNICÍPIO DE CORRENTINA/BA** torna público aos interessados a **REABERTURA do Pregão Eletrônico nº 027/2026**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática (notebooks, computadores desktop e tablets).

Em razão do acolhimento parcial de impugnação e das alterações promovidas no instrumento convocatório, foi disponibilizado **NOVO EDITAL RETIFICADO**, contendo as especificações e condições que deverão ser observadas pelos licitantes.

Fica designada a nova sessão pública para o dia **31 de agosto de 2026**, no horário estabelecido na plataforma eletrônica BNC.

ATENÇÃO: As empresas que já cadastraram propostas deverão **analisar integralmente o novo Edital e seus anexos**, verificando a conformidade de suas propostas com as alterações realizadas. Caso necessário, deverão excluir/substituir as propostas anteriormente cadastradas e apresentar novas propostas adequadas às condições e especificações do Edital retificado, antes da abertura da sessão.

O novo Edital e seus anexos estarão disponíveis nos mesmos meios de divulgação do certame e na plataforma eletrônica correspondente.

Correntina/BA, 18 de agosto de 2026.

**Felippe Simões Lopes Santos
PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MUNICÍPIO DE CORRENTINA/BA**

[Digite aqui]
ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Correntina
CNPJ: 14.221.741/0001-07

[Digite aqui]
R. da Chácara, 445 - Loteamento Antônio de França,
Correntina - BA, 47.650-000

[Digite aqui]

DECRETO Nº 308/2026 – DECRETA READAPTAÇÃO FUNCIONAL DA SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA.



DECRETO Nº 308/2026
De 18 de agosto de 2026.

**DECRETA READAPTAÇÃO FUNCIONAL
DA SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL, MARINETE
SILVA OSÓRIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTINA-BA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação pertinente, de modo especial a Constituição Federal / 1988, e a Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO o Requerimento de Readaptação Funcional da Servidora Pública Efetiva do Magistério Municipal, Marinete Silva Osório, o qual foi com fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Correntina-BA (Lei Complementar Municipal nº 719/2005) e no Estatuto do Magistério Municipal (Lei Complementar Municipal nº 720/2005);

CONSIDERANDO que o presente caso da Servidora / Requerente se enquadra na previsão legal contida no caput, do Art. 56, da Lei Complementar nº 719/2005, o qual prevê que o Servidor Público quando tiver limitação em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção de saúde, pode ser investido em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha;

CONSIDERANDO que ficou comprovada nos Autos que a limitação da Servidora/Requerente é compatível com a previsão contida nos §§ 2º e 4º, do Art. 56, da Lei Complementar nº 719/2005, os quais estabelecem que se “a limitação for permanente e abranger as atribuições essenciais do cargo ou função, a readaptação será efetivada em cargo ou especialidade de atribuições afins, bem como, que quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial, de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial, desde que aquelas que forem vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe foram cometidas;”

CONSIDERANDO que foram colacionados aos autos do Processo Administrativo nº 099/2025, documentos que comprovam as patologias apresentadas pela Servidora/Requerente, sendo eles, ressonância magnética da coluna lombar, ultrassonografia do ombro esquerdo, relatório médico emitido por ortopedista e traumatologista, perícia médica realizada por componente da junta médica oficial do Município de Correntina-BA, elucidando e comprovando a limitação que a Servidora Marinete possui, sendo síndrome do manguito rotador esquerdo, discopatia lombar com hérnia de disco em L4-L5, com artroalgia em ombro com limitação da mobilidade e, lombralgia com irradiação para o membro inferior;

CONSIDERANDO que o Relatório Médico afirma que “por se tratar de professora, as patologias apresentadas pela Servidora é uma agravante de ofício, e ela vem apresentando piora dos sintomas após os movimentos repetitivos, ortostase prolongada e esforço de sobrecarga lombar”, bem como, considerando que na Perícia Médica consta que a “servidora não se encontra apta ao exercício integral das suas atribuições, não se apresentando em

*Rua da Chácara Major Félix Araújo, Nº 845, Quadra I, Lote 01, Distrito Leste,
Loteamento Antônio de França Barbosa – Correntina - CEP:47.651-304*



condições para permanecer em sala de aula, devendo evitar funções que demandam falar em voz alta, esforço físico, movimentos repetitivos, permanência prolongada em pé, sugerindo a readaptação funcional de imediato”;

CONSIDERANDO as ponderações e apontamentos contidos no Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral deste Município, opinativo e favorável à Readaptação Funcional requerida e, constante nos Autos do Processo Administrativo nº 099/2025;

CONSIDERANDO a decisão do Prefeito Municipal proferida nos autos do Processo Administrativo nº 099/2025, deferindo a Readaptação Funcional da Servidora Marinete Silva Osório;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica Decretada a **READAPTAÇÃO FUNCIONAL** da Servidora Pública Efetiva do Magistério Público Municipal, **MARINETE SILVA OSÓRIO**, ocupante do cargo de Professora, sob a matrícula nº 6465, com base nas provas produzidas nos Autos do Processo Administrativo nº 099/2025, no Parecer Jurídico opinativo e favorável ao requerimento, e com fulcro no Art. 56, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar Municipal nº 719/2005 e Art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 720/2005.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 29/01/2025, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Correntina - BA, 18 de agosto de 2026.

WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA
Prefeito Municipal

CORRENTINA

Rua da Chácara Major Félix Araújo, Nº 845, Quadra I, Lote 01, Distrito Leste,
Loteamento Antônio de França Barbosa – Correntina - CEP:47.651-304